

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO  
CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO BÁSICO DO SUL E CENTRO SUL  
SERGIPANO**

**Ref.: Concorrência Pública nº 001/2022**

**Processo Administrativo – nº 001/2022**

A PLANETA SUSTENTÁVEL GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS E URBANIZAÇÃO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 26.285.654/0001-00, com endereço na Rodovia BR 101, sem número, KM 82, Lote 01, Bairro Zona Rural, Laranjeiras/SE, CEP 49170-000, vem, por seu representante, adiante assinado, tempestivamente, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS** em face do Edital de Concorrência Pública nº 001/2022, à vista de ilegalidades nele encontradas, fazendo-o com fundamento no art. 40, VIII, da Lei 8.666/93, com base nas seguintes razões fáticas e jurídicas.

**1. TEMPESTIVIDADE**

Consoante disposto no item 6.2.1 do edital, “as LICITANTES poderão requerer esclarecimentos ao EDITAL, dirigidos à COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, mediante comunicação escrita, ao endereço eletrônico [concensul@hotmail.com](mailto:concensul@hotmail.com) ou por correspondência física protocolada no CONCENSUL, até 05 (cinco) dias corrido antes da data de entrega da DOCUMENTAÇÃO”.

Por sua vez, o item 6.5.1. do edital estabelece que o recebimento da documentação se dará “até o dia 13 de janeiro de 2023, até as 9h:00, na sede do CONCENSUL, situada na Praça João José da Trindade, 69, Bairro Industrial – Boquim/SE, CEP: 49.360-000, Estado de Sergipe, em sessão pública, deverão as LICITANTES entregar sua DOCUMENTAÇÃO, observado neste EDITAL”.

Portanto, considerando que o prazo máximo para apresentação de pedidos de esclarecimentos é o dia 08/01/2023, data de entrega da documentação), esta petição é tempestiva, eis que protocolada na presente data.

**2. SÍNTESE DA LICITAÇÃO**

O CONSÓRCIO PÚBLICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SANEAMENTO BÁSICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO – CONSCENSUL publicou o edital da Concorrência Pública nº 001/2022, cujo objeto, conforme preâmbulo do Edital, consiste na:

“(…) Contratação de parceria público-privada, na modalidade de concessão administrativa, do tipo melhor proposta em razão da combinação dos critérios de melhor técnica e melhor preço, para prestação de SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSBORDO, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DOS MUNICÍPIOS ABRANGIDOS PELO CONSCENSUL”

Ocorre que o instrumento convocatório foi publicado com algumas incongruências e omissões, motivo pelo qual existem questionamentos a serem esclarecidos em resposta a esta provocação, conforme detalhado a seguir.

### **3. MÉRITO**

#### **3.1. Ausência de previsão de Verificador Independente**

Consta no preâmbulo do Edital que a AGRESE figurará como entidade reguladora de contrato de concessão, nos seguintes termos:

ENTIDADE REGULADORA ou AGRESE: É a Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado de Sergipe (AGRESE), uma autarquia estadual instituída por meio de Lei Estadual nº 6.661 de 28 de agosto de 2009, que figurará como Entidade Reguladora do Contrato de Concessão, com poderes para Regulação, Fiscalização e Controle da prestação dos SERVIÇOS, nos termos do Convênio de Cooperação Técnica, firmado entre o CONSCENSUL e a AGRESE em 12 de março de 2018

Entretanto, as funções de uma agência reguladora não se confundem com as de um verificador independente, figura indispensável para o contrato em tela em virtude da necessidade de checagem dupla de dados, apuração imparcial de valores e confirmação ou não de pleitos da parte a parte, funções inerentes a um verificador independente.

Assim, a ora peticionante questiona se foi celebrado convênio com verificador independente. Caso positivo, se indaga de quem se trata com a devida qualificação e pormenorização das funções. Caso negativo, se questiona se as funções de verificador independente serão desempenhadas pela AGRESE ou não.

### **3.2. Item 6.2 do Anexo IV. Informação Insuficiente Sobre Atual Estado das Áreas de Implantação das Unidades**

O item 6.2. do Anexo estabelece os locais onde devem ser instalados as Unidades de recebimento, Triagem, Transbordo, Compostagem de RSU e RCD e, também, o aterro sanitário, senão vejamos:

#### **6.2.1. Unidades de recebimento, Triagem, Transbordo, Compostagem de RSU e RCD**

As centrais de recebimento, processamento e transbordo de resíduos sólidos urbanos, compostagem de RSU e usina de processamento de RCD serão implantadas nos municípios de LAGARTO para a região Centro Sul e ESTÂNCIA para a região sul, escolhidos conforme os melhores critérios: localização geográfica, estradas e acessos, logística, proximidade com grandes centros urbanos, disponibilidade de área adequada, mão-de-obra disponível para atendimento da usina de triagem, visando a inclusão social de catadores cadastrados e não cadastrados

#### **6.2.2. Aterro Sanitário**

O município sugerido para a implantação do aterro sanitário é o de BOQUIM, distante 36 km do município de Lagarto e a 26 km do município de Estância.

Entretanto, não consta no Edital nenhuma informação se as áreas em questão já foram desapropriadas ou não. Este dado é relevante para definição de política tarifária de eventuais interessados, pois o custo de aquisição deve ser precificado. Logo, indaga-se se as áreas onde devem ser instalados as Unidades de recebimento, Triagem, Transbordo, Compostagem de RSU e RCD e, também, o aterro sanitário já foram desapropriadas ou não.

### **3.3. Item 6.2.3. do Anexo IV. Omissão Quanto ao Modelo Econômico de Uso de Áreas a Serem Utilizadas**

O item 6.2.3 do anexo IV estabelece que *“a princípio, o projeto tem o interesse em se instalar em áreas já impactadas pela disposição de resíduos, como antigos lixões, aterros controlados e aterros sanitários, buscando dar novos usos, já que, para muitas atividades, sejam elas industriais ou comerciais, o uso acaba sendo inviável, no ponto de vista técnico e sanitário”*.

Contudo, não consta em nenhum lugar do edital e seus anexos o modelo econômico, os recursos e os prazos de recuperação das áreas antes da implantação das unidades indicadas, prejudicando a elaboração de propostas.

Assim, a ora peticionante pede esclarecimentos sobre a recuperação ambiental da área em que serão implantadas as unidades de transbordo, triagem e o aterro sanitário.

### **3.4. Item 9.1.5. do Edital Omissão Sobre a Data-base do Orçamento**

O item 9.1.5. do Edital estabelece que *“O valor estimado do CONTRATO é de R\$ 460.113.973,51 (quatrocentos e sessenta milhões cento e treze mil novecentos e setenta e três reais e cinquenta e um centavos), em valores reais, sem projeção inflacionária, correspondente ao somatório estimado das receitas provenientes das CONTRAPRESTAÇÕES a serem auferidas pela CONCESSIONÁRIA durante a vigência da CONCESSÃO”*.

Porém, o instrumento convocatório não informa a data-base de tal orçamento, prejudicando a conferência sobre a contemporaneidade do valor e futuramente o reequilíbrio da equação econômico-financeiro contratual.

Assim, a ora peticionante questiona qual a data-base de elaboração do orçamento indicado no item 9.1.5. do Edital.

### **3.5. Item 2.22. do Anexo VII. Especificação Sobre Direitos dos Catadores e ONGs.**

O item 2.22 do Anexo VII estabelece que é obrigação da concessionária *“Garantir direitos isonômicos aos eventuais interessados, inclusive organizações de catadores de materiais recicláveis, desde que registradas e regularmente constituídas;”*

Contudo, a expressão “direitos isonômicos” é excessivamente vaga e suscita dúvidas sobre sua abrangência, a exemplo da questão relativa ao acesso ao empreendimento (se deve ser permitido ou

não) e das condições de trabalho a serem asseguradas aos catadores e às ONGs que atuem com o material reciclável.

Portanto, a ora peticionante questiona quais os direitos isonômicos que devem ser garantidos aos indicados no item 2.22 do Anexo VII, bem como se neles se incluem assegurar acesso ao empreendimento e dar condições de trabalho aos mesmos.

### **3.6. Incongruência Relativa à Destinação dos Resíduos de Coleta**

No preâmbulo do Edital, ao se definirem as receitas extraordinárias compartilhadas, se excetua *“as receitas provenientes do TRATAMENTO de RESÍDUOS SÓLIDOS URBANPS;”*

Porém, o item 3.4.1.2. do Anexo VII dispõe ser obrigação da concessionária *“receber os RSU oriundos da coleta convencional realizada nos MUNICÍPIOS participantes do PODER CONCEDENTE, bem como os rejeitos da COLETA SELETIVA, se houver, cujo produto será destinado prioritariamente às organizações de catadores de materiais recicláveis;”*

Enquanto o preâmbulo do Edital permite concluir que os resíduos serão à comercialização, o item 3.4.1.2. do Anexo VII leva a crer que os resíduos serão destinados às organizações de catadores.

Portanto, a ora peticionante indaga se os resíduos de coleta serão destinados, prioritariamente, para venda, conforme se depreende do conceito de receitas extraordinárias compartilhadas contido no preâmbulo do Edital, ou se serão encaminhados às ONGs de catadores, vide item 3.4.1.2. do Anexo VII.

### **3.7. Incongruência Entre Anexos do Edital e Estudos Prévios**

O item 5.1. do Edital dezesseis anexos ao instrumento convocatório. Contudo, o item 8.8. do mesmo Edital indica que *“AS LICITANTES deverão examinar, cuidadosamente, todas as instruções, condições, quadros, estudos e projetos disponíveis, bem como as leis, decretos, normas, especificações e outras referências mencionadas no EDITAL.”* Logo, embora não listados, os estudos prévios à elaboração do edital e dos seus anexos devem ser levados em consideração pelas licitantes.

Contudo, isso conduz algumas inconsistências/ incongruências, pois dados aspectos dos estudos prévios conflitam com os anexos. Por exemplo, o caderno I síntese da proposta indica que deverão ser implantadas 3 centrais. Contudo, o Termo de Referências (Anexo IV) menciona apenas duas centrais (uma situada no Município de Lagarto e outra no Município de Estância). Nesse sentido é o item 6.5.1. do Anexo IV:

**PLANETA SUSTENTÁVEL GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS E URBANIZAÇÃO EIRELI**

**CNPJ: 26.285.654/0001-00**

**Rodovia BR 101, sem número, Km 82, Lote 01, Bairro Zona Rural, Laranjeiras/SE, CEP 49.050-070**

Além das atividades de conscientização ambiental e o desenvolvimento de programas nos Municípios que irão abrigar as instalações da Central de Gerenciamento e Tratamento destinação final de resíduos, que são os Municípios de Lagarto e Estância, os demais, participantes do consórcio, receberão orientações e participarão de programas de educação ambiental, de forma a integralizar todos os consorciados, alinhando-os ao mesmo objetivo, a resolução do problema do resíduo.

Portanto, a peticionante questiona se, em caso de conflito entre os Anexos do Edital e os estudos prévios, deve ser levada em consideração a informação contida nos Anexos ou não.

**3.8. Cláusula 22.1.2 – Anexo I. Ausência de Justificativa Técnica para Compartilhamento de Receitas.**

A Cláusula 22.1.2 – Anexo I do edital estabelece que *“o compartilhamento se dará por meio do repasse de 30% (trinta por cento) da receita bruta das RECEITAS ACESSÓRIAS COMPARTILHADAS para o PODER CONCEDENTE, ficando os 70% (setenta por cento) restantes para a CONCESSIONÁRIA.”*.

Entretanto, não há, nos estudos que antecederam ao edital, justificativa técnica para essa divisão das receitas acessórias. Jamais se mencionou no Plano Intermunicipal de Resíduos Sólidos do Agreste Central Sergipano qualquer compartilhamento de receitas entre Concessionária e Poder Concedente. Diante disso é que se questiona qual a justificativa técnica para se estabelecer o rateio das receitas acessórias compartilhadas e, em segundo lugar, qual o embasamento para a divisão 70%/30%.

**3.9. Cláusula 38.1 – Anexo I. Ausência de previsão sobre Ratificação da Legislação pelos Municípios Consorciados**

A Cláusula 38.1 – Anexo I do edital afirma que *“O PODER CONCEDENTE poderá, durante a vigência do CONTRATO, promover a retomada da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento, à CONCESSIONÁRIA, de indenização das parcelas dos investimentos vinculados a BENS REVERSÍVEIS, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e anualidade do serviço concedido”*.

O PODER CONCEDENTE é a denominação abreviada dada contratualmente ao Consórcio Público do Sul e Centro Sul Sergipano, vide qualificação contratual abaixo transcrita:

(a) O CONSÓRCIO PÚBLICO DO SUL E CENTRO SUL SERGIPANO – CONSCENSUL, entidade autarquia da administração indireta, com sede na Praça João José da Trindade, 69, Bairro Industrial-Boquim/SE, CEP: 49.360-000, inscrito no CNPJ/MF sob nº 15.530.168/0001, representada por seu Diretor Presidente, ( X), portador da Carteira de Identidade nº ( X) , inscrito no CPF/MF sob nº ( X), residente em (X), neste ato neste ato denominado PODER CONCEDENTE, e

Ocorre que, como o Consórcio Público do Sul e Centro Sul Sergipano não dotado de poder legislativo, não há como o Poder Concedente autorizar a retomada da concessão mediante lei autorizativa específica.

Preservando-se o pacto federativo, é preciso que seus integrantes-ou seja, os municípios consorciados- deliberem, por meio das respectivas câmaras de vereadores, sobre a eventual retomada da concessão administrativa, se for o caso.

Portanto, sanada a incongruência, a peticionante requer que a Cláusula 38.1- Anexo I do edital passe a ter a seguinte redação: *“O PODER CONCEDENTE poderá durante a vigência do CONTRATO, promover a retomada da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica aprovada pelos Municípios integrantes do Consórcio Público do Sul e Centro Sul Sergipano, e após prévio pagamento, à CONCESSIONÁRIA, de indenização das parcelas dos investimentos vinculados a BENS REVERSÍVEIS, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.”*

**3.10. Cláusula 45.1 – Anexo I. Contradição sobre a forma de contagem dos prazos estabelecidos em dias úteis**

A Cláusula 45.1 – Anexo I dispõe que “45.1. Os prazos estabelecidos em dias, neste CONTRATO, contar-se-ão em dias úteis, salvo se estiver expressamente feita referência a dias úteis.”

Há um erro material na sua redação, pois não há como se estabelecer, que em regra, a contagem dos prazos será em dias úteis e, contraditória e excepcionalmente, também em dias úteis.

Para sanar tal contradição a redação correta deveria ser *“Os prazos estabelecidos em dias, neste CONTRATO, contar-se-ão em dias úteis, salvo se estiver expressamente feita referência a dias corridos”* ou *“ Os prazos estabelecidos em dias neste CONTRATO, contar-se-ão em dias corridos, salvo se estiver expressamente feita referência a dias úteis”*.

Assim, a peticionante reque a retificação da redação da Cláusula 45.1- Anexo I para que se adote um dos dois enunciados sugeridos acima.

**3.11. Cláusula 3.1.1.1- Anexo VII. Ausência de Delimitação das Hipóteses nas Quais Haverá Desapropriação de Imóvel**

O item 3.1.1.1- Anexo VII estabelece que o imóvel onde se situará a Central de Gerenciamento e de Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos deverá ser adquirida pela Concessionária, mas que há a possibilidade de desapropriação pelo Poder Concedente, senão vejamos:

**3.1. DO TERRENO E DA ESTRUTURAÇÃO**

3.1.1. Obter o(s) terreno(s) onde deverá(ão) ser construída(s) a (s) CENTRAL (AIS) DE GERENCIAMENTO E DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS e a(s) ESTAÇÃO (ÕES) DE TRANSBORDO:

3.1.1.1. Mediante solicitação da CONCESSIONÁRIA, e quando foi o caso, o PODER CONCEDENTE poderá utilizar os mecanismos legais cabíveis para auxiliar na obtenção do terreno. Se a for necessária intervenção por desapropriação e o item 3.1.1 atrasar por fato não imputável a CONCESSIONÁRIA suspende-se a multa sobre os marcos fixados no CONTRATO.

A atual redação do item impugnado concede ampla discricionariedade ao Poder Concedente ao se valer da expressão “quando for o caso” para possibilitar a desapropriação do terreno onde se localizará a Central de Gerenciamento e de Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos.

O uso de expressões imprecisas como essa causa grande dúvida nos potenciais licitantes e não deixa claro quais as situações nas quais a desapropriação será a alternativa eleita para aquisição do imóvel em questão.

Além disso, há incongruência entre o item 3.1.1 do Anexo VII e o item 6.2.3 do Anexo IV, o qual dispõe:

A aquisição das áreas se dará por desapropriação do ente público e com custo arcado pelo concessionário com o valor definido por mercado e ou pelo valor venal da aquisição do ente público.

Ou seja, enquanto o item 6.2.3 do Anexo IV é categórico ao afirmar que a aquisição do terreno onde implantará a Central de Gerenciamento e de Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos se dará por desapropriação e que o custo será imputado à Concessionária, o item 3.1.1. do Anexo VII inverte tal lógica ao determinar que a aquisição será feita diretamente pela própria Concessionária.

Assim, é preciso delimitar de forma mais clara quando o concessionário poderá exigir que o imóvel seja desapropriado pelo poder concedente para não imputar ônus excessivo ao concessionário, já que, embora em ambos os casos o encargo financeiro recaia sobre si, há contradição sobre a forma de aquisição do imóvel (por desapropriação ou por aquisição direta do concessionário).

### **3.12. Anexo VIII. Insuficiência de Informação do Plano de Negócios de Referência.**

O item 4.1 do anexo IV (termo de Referência) indica que planilhas detalhariam as etapas do investimento conforme o respectivo plano, nos seguintes termos:

#### **4. VALORES**

4.1. PLANO DE INVESTIMENTOS: Os investimentos necessários para a implantação da tecnologia proposta estão subdivididos em pré-implantação, implantação, operação, encerramento e monitoramento. Os valores referentes a cada item se encontram em planilhas em anexo.

Contudo, o plano de negócios (Anexo VIII) apresentado como referência é excessivamente sucinto, indica um fluxo de caixa impreciso e sequer obedece à subdivisão indicada no Anexo IV (em pré-

implantação, implantação, operação, encerramento e monitoramento), o que demonstra que os valores referentes a tais itens não constam em anexo como mencionando no item 4.1 do Anexo IV.

Portanto, a peticionante requer seja esclarecido quais são as planilhas mencionadas pelo item 4.1 do Anexo IV e, caso se trate do plano de negócios (Anexo VIII), que se especifique os investimentos consoante subdivisão apontada inicialmente no item 4.1 do Anexo IV.

**3.13. Anexo XI. Imprecisão sobre Participação da Contratada no Contrato de Depósito Firmado com Instituição Financeira.**

O Anexo XI (Minuta de Contrato de Depósito) indica que são partes dele o Consórcio Público do Sul e Centro Sul Sergipano, a Sociedade de Propósito Específico a ser constituída pela vencedora do certame e o Agreste Custodiante.

Embora seja qualificada como parte, a participação da SPE na avença seria melhor enquadrada como a de um interveniente anuente, vez que sua presença no contrato existe basicamente para tomar ciência das estipulações contratuais entre o CONSCENSUL e o Agreste Custodiante.

E mais: como o agreste custodiante ainda não está definido, o que se busca é impor à futura a contratada que celebre contrato cujo conteúdo não teve a oportunidade de discutir e que contrate com terceiro que sequer conhece, o que fere qualquer razoabilidade.

Ademais, todos os encargos a serem assumidos pela futura contratada já estão listados no Anexo VII, de modo que é inadequado o CONSCENSUL se vale de contrato firmado com terceiro para ampliar o rol de encargos a ser assumido pela futura contratada.

Portanto, requer seja esclarecido se a futura contratada atua somente na qualidade de interveniente anuente, caso em seus encargos limitar-se-ão aos indicados no Anexo VII, no Contrato de Depósito a ser firmado entre o CONSCENSUL e o Agente Custodiante.

#### **4. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, a peticionante requer sejam respondidos os questionamentos apresentados anteriormente, com fulcro no art. 40, VIII, da Lei 8.666/93 e no item 6.2.1 do Edital da Concorrência Pública nº 001/2022.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Laranjeiras/SE, 22 de dezembro de 2022.



Noemi Leite Lima

Representante Legal

Planeta Sustentável Gerenciamento de Resíduos e Urbanização Eireli

CNPJ: 26.285.654/0001-00



**PLANETA SUSTENTÁVEL GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS E URBANIZAÇÃO EIRELI**

**CNPJ: 26.285.654/0001-00**

**Rodovia BR 101, sem número, Km 82, Lote 01, Bairro Zona Rural, Laranjeiras/SE, CEP 49.050-070**

**PLANETA SUSTENTÁVEL GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS E  
URBANIZAÇÃO EIRELI  
CNPJ 26.285.654/0001-00**

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 2**

NOEMI LEITE LIMA, brasileira, empresária, divorciada, natural de Neópolis/SE, nascida em 22.09.1956, portadora da C.I nº 319.268-7 SSP/SE e do CPF nº 116.492.405-20, residente e domiciliada na Rua Aquidabã nº 485, Bairro Suissa, Aracaju/SE, CEP 49.050-070, titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, registrada na Junta Comercial de Sergipe sob o Nire nº 28600076796, CNPJ 26.285.654/0001-00, com sede na Rodovia BR 101, KM 82 Lote 01, S/N, Zona Rural, no Município de Laranjeiras Sergipe. Resolve:

1. Aumentar o capital social de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), onde o valor do aumento de R\$ 600.000,00 será incorporado do lucro acumulado lançado no balanço encerrado em 31.12.2019, registrado em 10.03.2020, sob o protocolo nº 200074350, no valor de R\$ 316.826,70 (Trezentos e dezesseis mil oitocentos e vinte e seis reais e setenta centavos) e o valor R\$ 283.173,30 no encerramento do exercício 31.12.2020.

2. Inclusão de atividades: Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos; Obras de urbanização, ruas, praças e calçadas; Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador; Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais, geradores, aparelhos, contêineres, balcões frigoríficos, câmaras e aparelhos de uso comercial e industrial; Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes; Construções de rodovias e ferrovias; Obras de terraplenagem; Serviço de preparação do terreno, drenagem do solo destinado à construção, a demarcação dos locais para construção, o rebaixamento de lençóis freáticos, a preparação de locais para mineração, a remoção de material inerte e outros tipos de refugo de locais de mineração, exceto os locais de extração de petróleo e gás natural e a drenagem de terrenos agrícolas ou florestais; Atividades de limpeza em ruas, capinação de rua, limpeza de acostamento de estradas e Comercio atacadista de resíduos e sucatas metálicos.

**A vista as modificações, consolida-se o Ato Constitutivo.**

NOEMI LEITE LIMA, brasileira, empresária, divorciada, natural de Neópolis/SE, nascida em 22.09.1956, portadora da C.I nº 319.268-7 SSP/SE e do CPF nº 116.492.405-20, residente e domiciliada na Rua Aquidabã nº 485, Bairro Suissa, Aracaju/SE, CEP 49.050-070, titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, registrada na Junta Comercial de Sergipe sob o Nire nº 28600076796, CNPJ 26.285.654/0001-00, com sede na Rodovia BR 101, KM 82 Lote 01, S/N, Zona Rural, no Município de Laranjeiras Sergipe.

Cláusula 1ª A empresa gira sob o nome empresarial de **PLANETA SUSTENTÁVEL GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS E URBANIZAÇÃO EIRELI**, com sede na Rodovia BR 101, sem número, KM 82, Lote 01, Bairro Zona Rural, Laranjeiras/SE, CEP 49170-000, ficando eleito o foro desta comarca, para ação fundada no presente ato constitutivo.

Cláusula 2ª O capital da empresa é de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) integralizado neste ato, com moeda corrente do país.

Parágrafo único - A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

Cláusula 3ª - O objetivo da matriz atividades de COLETA DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS,

COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS NAO PERIGOSOS,

TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS, RECUPERAÇÃO DE SUCATAS DE ALUMINIO, RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS METALICOS, EXCETO ALUMINIO, RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS PLASTICOS, USINAS DE COMPOSTAGEM, TRITURAÇÃO, A LIMPEZA E A CLASSIFICAÇÃO DE VIDRO, RECUPERAÇÃO DE APARAS E DESPERDÍCIOS DE PAPEL E PAPELÃO, PARA A PRODUÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA SECUNDÁRIA, RECUPERAÇÃO DE BORRACHA, COMO PNEUS USADOS, PARA A PRODUÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA SECUNDÁRIA, TRITURAÇÃO, LIMPEZA E TRIAGEM PARA A OBTENÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA SECUNDÁRIA, O PROCESSAMENTO DE OUTROS RESÍDUOS DE ALIMENTOS, BEBIDAS E FUMO E SUBSTÂNCIAS RESIDUAIS EM MATÉRIAS- PRIMAS SECUNDÁRIAS, DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS, OBRAS DE URBANIZAÇÃO EM RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS, ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS, GERADORES, CONTÊINERES, BALCÕES FRIGORÍFICOS, CÂMARAS E APARELHOS DE USO COMERCIAL E INDUSTRIAL, ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTÃO DE REDES, CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, OBRAS DE TERRAPLENAGEM, SERVIÇO DE PREPARAÇÃO DO TERRENO, DRENAGEM DO SOLO

DESTINADO À CONSTRUÇÃO, A DEMARCAÇÃO DOS LOCAIS PARA CONTRUÇÃO, O REBAIXAMENTO DE LENÇÓIS FREÁTICOS, A PREPARAÇÃO DE LOCAIS PARA MINERAÇÃO, A REMOÇÃO DE MATERIAL INERTE E OUTROS TIPOS DE REFUGO DE LOCAIS DE MINERAÇÃO, EXCETO OS LOCAIS DE EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL E A DRENAGEM DE TERRENOS AGRÍCOLAS OU FLORESTAIS, ATIVIDADES DE LIMPEZA EM RUAS, CAPINAÇÃO DE RUA, LIMPEZA DE ACOSTAMENTO DE ESTRADAS, COMERCIO ATACADISTA DE RESÍDUOS E SUCATAS METÁLICOS. Podendo ampliar ou modificar seus objetivos.

Parágrafo único - As atividades de serviços serão exercidas em local de terceiros.

Cláusula 4ª A empresa iniciou suas atividades em 21/09/2016 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula 5ª A administração da empresa é exercida por NOEMI LEITE LIMA, com os poderes e atribuições de administrador. Autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividade estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da empresa. É facultativo ao titular, nomear procuradores, para o período determinado que nunca possa exceder a um ano, devendo o instrumento de procuração especificar os atos a serem praticados pelos procuradores assim nomeados.

Cláusula 6ª O exercício da empresa coincidi com o ano civil, sendo 31 de dezembro de cada ano será elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apuradas.

Cláusula 7ª No caso de falecimento do titular, a empresa não será dissolvida ou extinta, cabendo a integração de um ou mais herdeiros do pré-morto à empresa, na qualidade de sucessor ou sucessores dos direitos e obrigações, que lhe couberem como herança.

Cláusula 8ª O titular está obrigado à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título ainda que autorizadas no ato constitutivo, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital.

Cláusula 9ª Os casos omissos neste ato constitutivo serão resolvidos com observância dos preceitos do Novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002 e de outros dispositivos legais que lhes sejam aplicáveis.

Cláusula 10ª Declara que não possui nenhuma outra empresa dessa modalidade registrada.

Cláusula 11ª O titular declara, sob as penas das leis, de que não está impedida de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, s 1º cc/2002).

**Aracaju/SE, 12 de março de 2020**

**NOEMI LEITE LIMA**

**Titular**



## ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa PLANETA SUSTENTÁVEL GERENCIAMENTO DE RESIDUOS E URBANIZAÇÃO EIRELI consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
11649240520	NOEMI LEITE LIMA

CERTIFICO O REGISTRO EM 01/04/2020 08:43 SOB Nº 2020094335.  
PROTOCOLO: 200094335 DE 01/04/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
12001421247. NIRE: 28600076796.  
PLANETA SUSTENTÁVEL GERENCIAMENTO DE RESIDUOS E URBANIZAÇÃO EIRELI



ALEX DE JESUS SOUZA  
SECRETÁRIO-GERAL  
ARACAJU, 01/04/2020  
[www.agiliza.se.gov.br](http://www.agiliza.se.gov.br)

